



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000320/2005-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.185 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração de ITR, no valor originário de R\$ 1.575,30, decorrente de revisão interna de DITR-2001.

De acordo com a fiscalização, não teria sido comprovada a área declarada a título de utilização limitada.

Devidamente cientificado em 12/04/05 (fl.21), o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em 02/05/05 (fls.24/43), por meio da qual sustenta, em síntese, que após ser notificado pela Receita Federal descobriu que a Fazenda Sibéria, dada em garantia de uma dívida contraída perante a instituição financeira e posteriormente a ela adjudicada em decorrência de execução forçada, não tinha existência fática, não podendo, portanto, ser responsabilizado, haja vista não ter ocorrido fato gerador do ITR De igual forma, a impossibilidade de se exigir o principal, tomaria indevida também a penalidade por entrega intempestiva da DITR.

A defesa requereu, ainda: (a) realização de perícia para identificar se o referido imóvel existe, tendo indicado assistente técnico e formulado quesitos; (b) realização de diligências, perante cartórios e órgãos responsáveis pelo cadastro de imóveis rurais, para verificar a fidelidade dos registros cartorários; e (c) a juntada posterior de documentos.

o que importa relatar.

A decisão de piso restou ementada nos termos seguintes:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO DA DITR. CABIMENTO.

A DITR está sujeita a revisão, cabendo ao sujeito passivo apresentar, quando devidamente notificado, os comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas. Ao deixar de atender ao pedido de esclarecimentos sujeita-se ao lançamento de ofício.

PROPRIETÁRIO. COMPROVAÇÃO. REGISTRO CARTORÁRIO.

Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

Afora as exceções legais (impossibilidade, por motivo de força maior, de apresentação oportuna; referência a fato ou direito superveniente; ou destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), a impugnação deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado pelo sujeito passivo (art. §4º, do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532/97).

DILIGÊNCIA. PEDIDO. INDEFERIMENTO.

Mostra-se desnecessária a realização de perícia ou diligência quando o que se busca esclarecer obtém-se mediante elementos constantes dos autos.

Tendo o contribuinte ingressado com ação de anulação de registro público, cuja causa de pedir foi a inexistência do imóvel, ao Judiciário caberá, considerando o princípio da unicidade de jurisdição, decidir definitivamente a questão, palco em que serão produzidas as provas juridicamente admitidas.

Intimado da referida decisão em 29/10/2009 (fl.179), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente em 27/11/2009, às fls. 174/186 e documentos seguintes, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da diligência

Reitera o recorrente pela realização de perícia e/ou diligência para a comprovação da tese de defesa de que a propriedade rural objeto do lançamento não existe de fato, uma vez que foi vítima de um golpe, tendo recebido um imóvel inexistente como garantia de um empréstimo bancário.

Ao mesmo tempo em que roga pela realização de perícia para infirmar essa constatação, aduz que já ingressou com ação judicial para anulação do registro imobiliário do aludido imóvel. Deve ser esclarecido ao contribuinte que, é justamente na ação judicial, com os ritos que lhes são próprios, que através da dilação probatória, o sujeito passivo terá a oportunidade de provar a suposta inexistência da imóvel rural.

Qualquer diligência ou perícia realizada em sede administrativa seria inócua, uma vez que prevalecerá a decisão judicial. Eventual anulação do registro do imóvel trará reflexos no presente lançamento, mas até o presente momento a recorrente só noticiou o ingresso da ação judicial, não há qualquer comprovação de seu trânsito em julgado com a comprovação do registro imobiliário.

Destarte, o pedido de diligência/perícia deve ser indeferido, posto que qualquer um dos procedimentos é prescindível, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972

Do mérito

Não tendo trazido o recorrente novas alegações em relação ao ponto nodal do presente lançamento, e por concordar com todos os seus termos, utilizo como minha razão de

decidir, as razões adotadas pela decisão de piso, o que faço com fundamento no art. 57, § 3º do RICARF, nos termos seguintes:

Considerando a existência de registro cartorário que atesta a propriedade do imóvel rural em nome do Banco do Nordeste do Brasil S/A (conforme ressaltado na impugnação), o que o torna contribuinte do imposto, caberia àquele carrear as devidas provas para infirmar tal condição declarada por ele mesmo à Receita Federal. Vejamos:

Lei nº 9.393, de 19/12/96

Art 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 7ª A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (destaquei)

Decreto nº 4.382, de 19/09/02

Art 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Indefere-se, portanto, a preliminar suscitada.

Da Perícia/Diligência e da Comprovação da Propriedade

Não obstante ter indicado assistente técnico e formulado os quesitos que entendeu pertinentes, a realização de perícia, ou mesmo de diligência, com vistas a comprovar a propriedade do imóvel rural não se faz necessária, haja vista o registro cartorário já mencionado e as informações colhidas em campo pelo técnico Otávio de Tesus Souza Costa (fls.08/09), disponibilizadas pela instituição financeira durante o procedimento

fiscal, que comprovam ainda a existência da fazenda, restando sem utilidade as providências pleiteadas pela defesa. Vejamos:

‘RELATÓRIO DE VIAGEM PARA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL DO SR. VITORIO GOMES.

(...) Fui primeiro ao Cartório do Iº Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Grajaú, onde o imóvel estaria registrado. As informações que obtive lá foram vagas, sem a precisão da localização do imóvel. Porém, um dos funcionários do cartório me orientou ir a um povoado chamado Alto Brasil, lá conseguiria melhores informações.

Nesse povoado, orientaram-me como chegar à propriedade chamada Sibéria, de onde (segundo os documentos) as terras do Sr. Antonio Vitorio Gomes teriam sido desmembradas. Na Fazenda Sibéria conversei com funcionários novos e antigos que negaram qualquer conhecimento do nome do Sr. Antonio Vitorio, nem tampouco os nomes de alguns que estavam na Certidão de Cadeia Sucessória.

Voltei para Grajaú e encontrei o Sr. José Lima. Este chegou a me afirmar que os documentos em nome do Sr. Antonio Vitorio Gomes foram montados, fraudados, e que o verdadeiro dono de toda a região chamada Sibéria era hoje o Sr. Elvet.

Com isso resolvi ir ao Cartório olhar o livro de Registro e ver se realmente havia alguma terra registrada em nome do Sr. Antonio Vitorio Gomes. Pude confirmar isso. Segundo o livro, da Fazenda Sibéria foram desmembradas 8.213 ha, repartidos para 4 pessoas: Sr. José Martins Pereira com 5.061 ha, Sr. Antonio Vitorio Gomes com 1.075 ha, Sra. Maria Realina Henriques Santiago Pereira com 1.038 ha, e Sra. Alzira Santiago Pereira com 1.039 ha. Os funcionários do cartório me informaram que todas essas quatro pessoas, juntamente com o Sr. Elvet, são os verdadeiros donos da Fazenda Sibéria, porém ainda não havia sido demarcado o limite de cada um.”

Considerando as alegações do Banco do Nordeste de que Sr. Antonio Vitorio Gomes, avalista e terceiro executado, não era proprietário da área rural, que conseqüentemente não poderia garantir a dívida, a questão aparentemente resolver-se-ia mediante anulação do registro cartorário e da adjudicação, o que já parece ter sido providenciado com o ingresso da noticiada “Ação de Anulação de Registro Público c/c Perdas e Danos”, movida pelo autuado contra o Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú (MA). Uma das causas de pedir foi exatamente a inexistência do imóvel rural, que certamente será objeto de exaustiva prova em juízo valendo-se o autor de todos os meios juridicamente admitidos. Até mesmo por isso, tendo em conta a unicidade de jurisdição, baixar o processo em diligência para verificar a existência fática do imóvel mostrar-se-á desnecessário, pois quem estabelecerá de forma definitiva a última palavra será o Judiciário.

Nesse contexto, não se pode olvidar, ainda, o que dispõe o Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.~

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, , erá o interessado reclamar que se retifique ou anule parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente, (destaquei)

Da Multa por Entrega Intempestiva da DITR

Apesar de se insurgir contra eventual lançamento de multa por atraso na Declaração do Imposto Territorial Rural, à exceção da multa de ofício por falta de recolhimento do imposto (art.44 da Lei nº 9.430/96), a fiscalização não cuidou de outra penalidade, conforme auto de infração de fls.14/20.

Destarte, não merecem prosperar as alegações recursais.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra